



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501433-45.2024.8.26.0544, da Comarca de Francisco Morato, em que são apelantes THIAGO DA SILVA RIBEIRO, ANTONIO FERNANDO PEREIRA DUTRA e DENIS DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **(1) rejeitaram a preliminar; (2) deram parcial provimento aos recursos das defesas, a fim de (a) afastar a qualificadora atinente ao rompimento de obstáculo; (b) reduzir a sanção: (i) do acusado Antônio Fernando Pereira Dutra, para 2 anos e 4 meses de reclusão, 3 meses de detenção, bem como pagamento de 11 dias-multa; (ii) do acusado Denis dos Santos, para 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa; (iii) do acusado Thiago da Silva Ribeiro, para 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa. Mantida, no mais, a r. sentença. V.U. Foi determinada a expedição de ofício a fim de comunicar a decisão**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.634.

Apelantes: Thiago da Silva Ribeiro, Denis dos Santos e Antônio Fernando Pereira Dutra.

Apelado: Ministério Público.

Comarca: Francisco Morato – SP.

Apelações. Sentença que condenou os apelantes Thiago, Denis e Antônio pela prática de crime de furto qualificado (artigo 155, parágrafo 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal), além de Antônio pelo delito de falsa identidade (artigo 155, parágrafo 4º, incisos I, II e IV c.c. o artigo 307, na forma do artigo 69, todos do Código Penal). Recursos das defesas dos réus. PRELIMINAR DE NULIDADE. 1. A decisão judicial se encontra fundamentada, deliberando pela condenação dos apelantes com base em elementos de prova, expressamente indicados e analisados, satisfazendo a exigência contida na norma prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ademais, registre-se que a sentença pode ser corrigida em sede de apelação pelo Tribunal. Pelo que, também pelo princípio da efetividade do processo, não seria o caso de se proclamar a invalidade da sentença. MÉRITO. 1. Quadro probatório suficiente para firmar a condenação dos três acusados pelo crime de furto, além de evidenciar a responsabilidade de Antônio pelo delito de falsa identidade. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Reconhecimento das qualificadoras referentes ao concurso de agentes e escalada, afastando a atinente ao rompimento de obstáculo. 3. Não é o caso de reconhecimento da atipicidade da conduta quanto ao crime de falsa identidade. O delito é de natureza formal, consumando-se com a simples conduta de se atribuir falsa identidade, sendo dispensável a ocorrência do resultado naturalístico, consistente na obtenção de vantagem para si ou para outrem, ou de prejuízo a terceiros, ocorrendo inclusive em situação de autodefesa. Além disso, não configura crime impossível o fato de ser descoberta sua verdadeira identidade. 4. Não acolhimento do pedido de desclassificação do delito de furto qualificado para o de receptação ou para o de furto simples tentado. 5. Sanções que comportam redução. 6. Reconhecimento da circunstância atenuante da confissão extrajudicial do acusado Antônio, mesmo que retratada em juízo. 7.

Circunstâncias concretas que justificam a manutenção do regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade em relação ao crime de furto, e, semiaberto, para o delito apenado com detenção. 8. A pena pecuniária constitui sanção estabelecida no preceito secundário da norma penal, de imposição obrigatória. Ademais, o valor do dia-multa já foi fixado no mínimo legal, de sorte que inexistente qualquer modificação a ser feita. Recursos parcialmente providos.

1. A sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar: **(i) THIAGO DA SILVA RIBEIRO** às penas de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 17 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal; **(ii) DENIS DOS SANTOS** às penas de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal; **(iii) ANTÔNIO FERNANDO PEREIRA DUTRA** às penas de: (a) 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal e (b) 3 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 307, do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo Diploma legal (fls. 317/327).

Apelaram os réus.

A defesa de **Thiago** sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação. No mérito, postula a absolvição por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, colima:

(a) a desclassificação para o delito de receptação; (b) a fixação da pena-base no mínimo legal; (c) o afastamento da qualificadora relativa à escalada; (d) a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (fls. 337/341).

Por sua vez, o recurso de **Denis** pugna pela absolvição por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, quer: (a) a desclassificação para o delito de furto simples, na modalidade tentada, com afastamento das qualificadoras; (b) a redução da sanção; (c) o estabelecimento da pena de multa em patamar condizente com a hipossuficiência financeira do apelante (fls. 355/358).

Por fim, a defesa de **Antônio** requer a absolvição: (i) por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em relação ao crime de furto; (ii) por se tratar de crime impossível e não constituir infração penal ante a inexistência de obtenção de vantagem ou de dano, em relação ao crime de falsa identidade, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, colima: (a) o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão e sua compensação com a circunstância agravante da reincidência; (b) o afastamento das qualificadoras relativas ao rompimento de obstáculo e à escalada; (c) a fixação de regime mais brando para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (fls. 362/375).

Processados os recursos, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela rejeição da preliminar e improvimento dos recursos defensivos (fls. 419/430).

É o relatório.

2. Vingam, em parte, os reclamos. Na linha do que se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 02/05):

*“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 05 de maio de 2024, por volta das 10h24min, no interior do estabelecimento comercial “BRONZE CIA”, situado na Rua Henrique Antônio Clemes, nº 41, Centro, cidade e comarca de Francisco Morato, **THIAGO DA SILVA RIBEIRO, DENIS DOS SANTOS e ANTÔNIO FERNANDO PEREIRA DUTRA**, qualificados a fls. 32, 36 e 40, agindo em concurso, subtraíram, para todos, mediante rompimento de obstáculo e escalada, 01(um) Pulverizador marca “Black and Decker” (valor de R\$129,00), 01 (um) fardo de caixinha de achocolatado (valor total de R\$33,50), 02 (dois) fardos de caixinhas de suco da marca “shefa” (valor total R\$60,00), 01(uma) caixa de bolo da marca “seven boys” (valor total de R\$20,00), 01 (uma) cafeteira da marca Arno (valor total de R\$349,00), 01 (uma) furadeira sem marca aparente (valor total de R\$720,00); 01 (uma) parafusadeira marca “Panasonic” (valor total de R\$280,00); 02 (duas) câmeras marca/modelo CA 1003 (R\$160,00); 02 (duas) caixas de luvas sem marca aparente (valor total de R\$40,00); 09 (nove) cremes de beleza/produtos de bronzeamento sem marca aparente (valor total de R\$1.800,00); 01 (um) aparelho agitador/misturador (valor total de R\$180,00), pertencentes ao estabelecimento em questão e avaliados no total de R\$6.571,00 (cf. auto de reconhecimento de fls. 22, auto de exibição e apreensão de fls. 23, auto de avaliação de fls. 25 e laudo pericial a ser juntado oportunamente).*

*Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, **ANTÔNIO FERNANDO PEREIRA DUTRA**, qualificado a fls. 32, atribuiu-se falsa identidade, para obter vantagem em proveito próprio (cf. boletim de ocorrência de fls. 13/19).*

Segundo se apurou, na data dos fatos, os denunciados, previamente ajustados, dirigiram-se ao estabelecimento comercial e decidiram subtrair os bens acima descritos.

Assim, para acessar o interior da clínica de estética, os

denunciados escalarum um muro de aproximadamente 3,5 metros de altura e, em seguida, danificaram a janela do estabelecimento, quebrando-a. Ato contínuo, **THIAGO, DENIS E ANTÔNIO** tomaram posse dos bens acima descritos e fugiram do local.

Ocorre que Policiais Militares, em patrulhamento de rotina na Avenida Prefeito Cassiano Gonçalves Passos, 10, Jd. Professor Francisco Morato, observaram os três denunciados em atitude suspeita, motivo pelo qual realizaram revista e encontraram, na posse de **THIAGO, DENIS E ANTÔNIO**, os bens furtados da clínica de estética da vítima SYNDEL BATISTA DA CRUZ.

No momento da abordagem policial, ao ser indagado informalmente, **ANTÔNIO** identificou-se como “Raimundo Nonato Pereira Dutra”, nascido em 15/11/1982, na cidade de Vargem/MA, filho de Joaquim José de Lima e Otilia Pereira Dutra.

Ato contínuo, os agentes conduziram **THIAGO, DENIS E ANTÔNIO** à Delegacia de Polícia, onde **ANTÔNIO** novamente se identificou como “Raimundo Nonato Pereira Dutra”, durante a realização dos atos de polícia judiciária.

Ocorre que, quando do confronto dos dados biométricos coletados do denunciado com os existentes nos sistemas de dados, foi verificado que ele era na verdade **ANTÔNIO** e que havia se identificado falsamente, a fim de ocultar seus antecedentes criminais (fls. 49). Questionado, ele afirmou que “Raimundo Nonato Pereira Dutra” é seu irmão e que se atribuiu falsa identidade por medo de estar sendo procurado criminalmente.

Ante o exposto, o Ministério Público denuncia a Vossa Excelência (i) **THIAGO DA SILVA RIBEIRO, DENIS DOS SANTOS e ANTÔNIO FERNANDO PEREIRA DUTRA** como incursos no artigo 155, §4º, incisos I (com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa), II (escalada) e IV (mediante concurso de agentes), do Código Penal e (ii) **ANTÔNIO FERNANDO PEREIRA DUTRA** como incurso, também no artigo 307, na forma do artigo 69, todos do Código Penal’.

4. Não é o caso de se **declarar a nulidade da sentença.**

Com efeito, a decisão judicial se encontra fundamentada, tendo a d. magistrada deliberado pela condenação dos apelantes com base em elementos de prova, expressamente indicados e analisados.

Fundamentação que satisfaz o mandamento contido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Cabe ter em mente que, endossando orientação que já vinha da algum tempo, em matéria de motivação de decisões judiciais, o **Plenário do Supremo Tribunal Federal** assentou que “o **artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão**” (AI nº 791292 QO -RG, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23.06.2010, DJe 13/08/2010, Tema 339)

No mesmo sentido, assentou o **Superior Tribunal de Justiça** que ” nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte” (AgRg no AREsp n. 361.053/PA, relator Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 3/10/2013, DJe de 10/10/2013).

Com efeito, “o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes” (AgInt no AREsp n. 2.094.099/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Nem cabe exigir que a decisão judicial examine a causa à luz dos dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte. Com efeito, “o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, as questões trazidas, citando os dispositivos legais que entende pertinentes para a resolução da controvérsia, tampouco está obrigado a decidir a matéria à luz dos dispositivos legais e constitucionais invocados pelo recorrente se já decidiu a questão sob outros fundamentos” (STJ, AgRg no REsp n. 1.220.895/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27/8/2013, DJe de 10/9/2013).

De toda sorte, registre-se que a sentença pode ser corrigida em sede de apelação pelo Tribunal, não ensejando sua nulidade.

Pelo que, também pelo princípio da efetividade do processo, não seria o caso de se proclamar a invalidade da sentença.

5. Dito isso, evidenciada a responsabilidade penal dos apelantes pelo crime de furto.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06/07), boletim de ocorrência (fls.

18/24), autos de exibição, apreensão e entrega (fls. 28/29), auto de reconhecimento de objeto (fls. 27), documentos fotográficos (fls. 48/53), laudo pericial referente à análise do local dos fatos (fls. 126/132), laudo pericial referente à análise de uma mochila (fls. 133/134), bem como pela prova oral.

Por sua vez, certa a autoria.

A vítima **Syndel Batista da Cruz**, na fase policial e em juízo (fls. 12/13 e 327), declarou ser a proprietária da Clínica de Bronzeamento artificial “Bronze Cia”, localizada no endereço Rua Henrique Antônio Cledes, nº 41, Centro, Francisco Morato. Na data dos fatos (um domingo), por volta das 10h40min, recebeu ligação telefônica de uma vizinha do seu estabelecimento, informando que o seu comércio havia acabado de ser furtado e que havia uma viatura da polícia militar defronte do local. Rumou para a clínica, que estava aberta e toda revirada. Foram visualizados três indivíduos saindo do estabelecimento na posse de objetos. Alguns minutos depois (não mais que 10 minutos), foram localizados os acusados Thiago da Silva Ribeiro, Denis dos Santos e Antônio Ferreira Dutra, na posse de vários bens de propriedade da declarante, bem como de objetos que o pedreiro da declarante estava utilizando para trabalhar no estabelecimento. Verificou que a janela dos fundos havia sido arrombada e que foram subtraídos vários bens de sua propriedade, sendo que alguns foram recuperados: 1 lixadeira da marca Menegotti (valor de R\$ 2.800,00), 1 pulverizador marca “Black and Decker” (valor de R\$ 129,00), 1 fardo de caixinha de achocolatado (valor de R\$ 33,50), 2 fardos de caixinhas de suco da marca “Shefa” (valor de R\$ 60,00), 1 caixa de bolo da marca “seven boys” (valor de R\$ 20,00), 1 cafeteira da marca Arno (valor de R\$

349,00), 1 furadeira sem marca aparente (valor de R\$ 720,00), 1 parafusadeira marca “Panasonic” (valor de R\$ 280,00), 2 câmeras marca/modelo CA 1003 (valor de R\$ 160,00), 2 caixas de luvas sem marca aparente (valor de R\$ 40,00), 9 cremes de beleza/produtos de bronzeamento sem marca aparente (valor de R\$ 1.800,00), 1 aparelho agitador/misturador (valor de R\$ 180,00). Salientou que outros objetos subtraídos não foram localizados e recuperados: computadores, caixa de som, 5 lâmpadas Ring lights usado para fotos, 7 purificadores de ar sem marca aparente, 1 purificador de água, 4 caixas de achocolatado, 5 fardos de suco, 5 câmeras, 27 cremes de beleza, 10 caixas de luva, 2 mixer/misturador, 2 furadeiras, 2 parafusadeiras, 6 caixas de bolo, 2 cafeterias, 1 trava portão automático, 1 cabine de gel, 1 lixadeira de gel, 1 mobi/limpador de chão. Em relação aos bens que não foram recuperados, teve um prejuízo de cerca de R\$ 21.000,00, salientando que gastou cerca de R\$ 3.000,00 para reparar a janela e a porta do estabelecimento. Não presenciou o furto, mas afirmou que tomou conhecimento de que os furtadores vieram de um terreno de matagal e adentraram pelos fundos do comércio, pulando o muro de altura entre 8 a 12 metros; e, em seguida, arrombaram a janela e o portão do local, sendo que se evadiram pelo portão da frente da clínica. O indivíduo que era mais loiro disse que entrou pulando o muro e caiu, fraturando o braço. Não havia instalado câmeras de segurança, pois ainda não tinha inaugurado a loja. Não conhecia os envolvidos Denis dos Santos e Antônio Ferreira Dutra; apenas conhecia Thiago da Silva Ribeiro, pelas ruas da cidade.

Sabe-se, com efeito, que nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da

vítima assume grande valor probatório (STJ, AgRg no HC nº 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022; REsp nº 1.969.032/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022; AgRg no AREsp nº 1.871.009/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022; AgRg no AgRg no REsp nº 1.292.382/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 12/5/2017; AgRg no AREsp nº 865.331/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017; AgRg no AREsp nº 865.331/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017).

Mas há mais a inculpar os réus.

Verte dos relatos dos policiais militares Rodney Boldo Ubaldo e Julimar de Moura Filho, colhidos no curso da persecução penal (08/11; 327), que realizavam patrulhamento de rotina, quando avistaram três indivíduos carregando diversos objetos, os quais, ao perceberem a aproximação policial, tentaram despistar, o que gerou suspeita. Diante disso, deliberaram por abordá-los, tratando-se dos acusados Thiago da Silva Ribeiro, Denis dos Santos e Antônio Fernando Pereira Dutra. Disseram que o acusado Antônio, inicialmente, se apresentou como sendo Raimundo Nonato Pereira Dutra, nascido em 15/11/1982, na cidade de Vargem/MA, filho de Joaquim José de Lima e Otília Pereira Dutra, alegando que não possuía documento e nunca havia tirado RG, pois era morador de rua, salientando que estava no estado de São Paulo desde o ano de 2014. Denis estava na posse de uma lixadeira

de construção civil e de uma sacola contendo um pulverizador. Thiago carregava uma mochila preta contendo 1 fardo de caixinha de achocolatado, 2 fardos de caixinhas de suco “shefa” e 1 caixa de bolo “seven boys”. Na posse de Antônio foram encontradas sacolas contendo 1 cafeteira “arno”, 1 furadeira, 1 parafusadeira, 2 câmeras modelo CA 1003, 2 caixas de luvas, 9 cremes de beleza, 1 aparelho agitador. Questionados, responderam que encontraram os objetos em um terreno. A situação levantou suspeita e acabaram tomando conhecimento de que, na delegacia, a vítima Syndel Batista da Cruz, a qual disse ser a proprietária de uma clínica de estética que ainda seria inaugurada, há poucos minutos, teve seu estabelecimento alvo de furto e estava no local para o registro da ocorrência. A vítima reconheceu os objetos apreendidos como sendo de sua propriedade. No local dos fatos, constataram que os furtadores estavam em um matagal existente nos fundos do terreno do estabelecimento comercial e pularam um muro de 3 a 4 metros de altura, adentrando na clínica mediante arrombamento de uma janela. Após a subtração dos bens, os furtadores fugiram pelo portão de entrada da clínica, que também foi arrombado, se evadindo para a rua. Como o acusado Antônio havia dito que não possuía documento, na delegacia, os policiais civis entraram em contato com polícia civil do estado do Maranhão e constataram que ele havia sido preso em 21.01.2020, por crime de homicídio. Questionado novamente, acabou dizendo que havia dado o nome de seu irmão e que seu verdadeiro nome é Antônio Fernando Pereira Dutra. Constataram que o acusado Thiago estava com um ferimento no braço direito (fratura do braço/punho direito e hematoma subgaleal direito), em razão de queda ao cair do muro da clínica e já tinha sido preso, anteriormente, pelo

delito de furto.

A circunstância de serem policiais militares não os torna suspeitos, mostrando-se inadmissível estabelecer-se um juízo antecipado e genérico sobre o depoimento de agentes públicos, de sorte a reduzir-lhe, *a priori*, o poder de convencimento. Com efeito, **“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, de repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”** (STF, HC nº 73.518 – SP, Rel. Ministro Celso de Mello).

No caso vertente, nada há nos autos a sugerir que os agentes públicos teriam mentido. Não se entrevê motivo para que fossem acusar falsamente os acusados.

Atente-se que a apreensão dos bens subtraídos em poder do agente constitui substancial indícios de autoria, incumbindo ao agente apresentar justificação idônea a fim de eximir-se da responsabilidade (TJSP, **Apelação nº 1501418-88.2023.8.26.0228, relator Desembargador Airton Vieira, julgado em 30/05/2023; Apelação nº 1516658-07.2019.8.26.0019, relatora Desembargadora Fátima Vilas Boas Cruz, julgado em 19/04/2023; Apelação nº**

1501363-45.2020.8.26.0228, relator Desembargador Xavier de Souza, julgado em 23/05/2023; Apelação nº 0007463-52.2014.8.26.0050, relator Desembargador Adilson Paukoski Simoni, julgado em 29/05/2023).

Cuida-se, pois, de um manancial denso a confortar a acusação.

Não bastasse tudo isso, na fase policial, o acusado Antônio acabou confessando a prática dos delitos de furto e de falsa identidade.

Antônio, na fase extrajudicial (fls. 16/17), admitiu que, inicialmente, se identificou com o nome de seu irmão – Raimundo Nonato Pereira Dutra, em razão do medo de estar sendo procurado, mas, depois, deu seu verdadeiro nome. Na data dos fatos, estava com seu amigo o acusado Thiago e resolveram entrar pelos fundos do galpão/clínica de estética feminina, adentrando por um matagal pelos fundos e pulando os muros. Subtraíram vários objetos (cafeteira Arno, pulverizador marca Black and Decker, furadeira, parafusadeira, duas câmeras, duas caixas de luvas, uma caixa de bebidas de caixinha achocolatados, duas caixas de caixinha de suco, uma caixa de bolo seven boys, nove cremes de beleza, aparelho agitador/batedeira e lixadeira), sendo que, quando deixaram o local, encontraram Denis, tendo pedido a ele ajudasse a carregar alguns objetos, prometendo que lhe daria um valor. Denis não sabia que eram objetos furtados. Disse que Thiago caiu do muro da clínica, que era muito alto e acabou fraturando o braço, mas, mesmo assim, furtaram o local. Quando caminhavam pelo centro da cidade, foram abordados pelos policiais militares e encaminhados para a delegacia. Alegou que pretendia vender os objetos

furtados na “ponte seca” de Francisco Morato. Já foi preso por furto.

Conforme anota **DAMÁSIO DE JESUS** (Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 22ª edição, pág. 182), fazendo alusão à orientação do **Supremo Tribunal Federal**, “a **confissão feita no inquérito policial, embora retratada em juízo, tem valia desde que não elidida 'por quaisquer indícios ponderáveis, mas, ao contrário, perfeitamente ajustável aos fatos apurados' (RCrim 1.261, DJU 2.4.76, p. 225)**”. No mesmo sentido: STF; HC nº 100.693, rel. Min. Luiz Fux; HC nº 103.205, rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC nº 75.809, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Certo que, em juízo (fls. 327), retratou-se, contando história totalmente diversa. Declarou que não conhecia os demais acusados, salientando que estava na feira do rolo comprando ferramentas e ia começar a montar uma barraquinha para vender os produtos. Mas foi abordado pela polícia militar, assim como outras pessoas. Não pediu ajuda a ninguém para carregar coisas. Não deu o nome de seu irmão para os agentes públicos: disse chamar Antônio Fernando. Negou o teor de seu depoimento na fase policial. Já foi condenado por crime de roubo.

Por sua vez, os demais corréus sempre repeliram a imputação.

Denis, na fase policial (fls. 14), declarou ser morador de rua, usuário de bebidas alcoólicas e que já foi preso por furtos. Na data dos fatos, disse que seus colegas Thiago e Antônio pediram para o interrogando que os ajudasse a carregar alguns objetos, pois Thiago estava com o braço machucado, sendo que Antônio prometera dar-lhe um dinheiro. Diante disso, ajudou a carregar uma

lixadeira, sendo que Antônio carregou outras sacolas e Thiago carregou uma mochila, com objetos mais leves como caixinhas de suco e achocolatado. Não tinha conhecimento que se tratava de objetos furtados, sendo que chegou a perguntar se eram produtos de crimes, ao que Thiago e Antônio nada responderam. Quando estava ajudando Thiago e Antônio a carregar os objetos, foram abordados pela polícia militar. Alegou que não participou do furto.

Perante o juízo (fls. 327), declarou que estava trabalhando como “flanelinha” e olhando os carros. Não conhecia os demais réus e não estava na posse de qualquer objeto. Antônio estava perto do interrogando e também foi abordado, sendo que estava na posse de ferramentas porque ele iria montar uma barraquinha para vender coisas. Não presenciou a abordagem de Thiago. Já foi preso por tráfico de drogas, furto e roubo.

Thiago, na fase inquisitiva (fls. 15), disse que seu braço direito estava machucado, uma vez que caiu por cima do seu braço, na frente da Estação de Francisco Morato. Afirmou que já foi preso por furto na cidade de Francisco Morato e havia acabado de sair em liberdade. É morador de rua e não é usuário de entorpecentes e nem de bebidas alcoólicas. Na data dos fatos, comprou dois fardos de caixas de suco de caixinha e um fardo de caixas de achocolatado, pelo valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), não sabendo informar o endereço das compras, sendo que pediu aos seus amigos Antônio e Denis que os ajudassem a carregar, quando foram abordados pela polícia militar. Negou ter participado do furto, bem como que não caiu do muro da clínica da vítima.

Em juízo (fls. 327), declarou que os fatos não

são verdadeiros. Estava parado, próximo à feira do rolo, quando foi abordado. Outros dois indivíduos também foram abordados, mas o interrogando não estava junto deles e os desconhecia. Não estava na posse de nada. Negou o teor do seu depoimento extrajudicial. Disse que já foi condenado por crimes de furto e de roubo.

Mas as negativas dos acusados Denis e Thiago, assim como a versão extrajudicial de Antônio no ponto em que intenta isentar de responsabilidade o acusado Denis, porque pouco verossímeis à luz das regras de experiência comum e escoteiras nos autos, não vingam, carecendo de pujança para dobrar a prova acusatória.

Sobrelevam, enquanto dados a avalizar a acusação, os seguros e coesos depoimentos da vítima e dos agentes públicos, secundados pela apreensão de parte dos bens da vítima na posse de todos os três acusados, poucos minutos após a subtração.

Nessa ordem de ideias, desponta dos autos que os acusados Antônio, Denis e Thiago subtraíram, para si, os bens indicados na denúncia, conduta que se qualifica penalmente como crime de furto, não quadrando o pedido de desclassificação para o delito de receptação.

Escorreita, pois, a **condenação dos acusados.**

6. E se trata de furto qualificado.

Bem definido, ante o que se expendeu, que o crime foi praticado pelos acusados Antônio, Denis e Thiago, despontando manifesto o liame subjetivo entre eles.

Por sua vez, presente a qualificadora da **escalada**. Segundo o laudo pericial referente ao exame do local, trata-se de *“uma construção em alvenaria, assobradada, vedada por muros e*

portões em folha metálica e do tipo cortina metálica de enrolar dotadas de fechadura”, tendo sido constatada a presença de muros com altura de cerca de 3 metros (fls. 126/132). Ainda nessa linha atente-se para a prova oral (depoimento de Antônio, na esfera inquisitiva) e o braço lesionado de Thiago. São dados que, em conjunto, permitem afirmar que os acusados ingressaram no imóvel sobrepujando o muro.

Vale dizer, o acesso ao imóvel se deu de modo impróprio, tendo os acusados que despender esforço físico para tanto, a configurar a qualificadora (**NÉLSON HUNGRIA**, Comentários ao Código Penal, Forense, vol. VII, 1958, pág. 44; **JÚLIO FABBRINI MIRABETE**, Código Penal Interpretado, Atlas, 2005, pág. 1293).

No entanto, arreda-se a qualificadora atinente ao rompimento de obstáculo, não constatada pela prova pericial (fls. 126/132).

7. Diferentemente do sustentado pela defesa de Denis, o crime de furto consumou-se.

Com efeito, apreciando a questão, em sede de recurso repetitivo, o **Superior Tribunal de Justiça** assentou o seguinte entendimento sobre a matéria (Tema Repetitivo 934):

“Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada” (REsp nº 1.524.450/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 29/10/2015).

Tomado este parâmetro, observa-se que, no caso vertente, os acusados já haviam se apoderado dos bens subtraídos da vítima quando flagrados pelos agentes públicos. Vale dizer,

experimentaram a posse dos objetos furtados, ainda que por breve tempo (7 a 8 minutos).

Pelo que o caso é de crime de furto consumado e não tentativa.

8. No que concerne ao crime de falsa identidade em relação ao acusado Antônio, o caso também é de condenação.

Com efeito, o réu apresentou-se como “Raimundo Nonato Pereira Dutra” (identidade falsa), perante os policiais militares que o abordaram, bem como para a autoridade policial. É o que se depreende do boletim de ocorrência (fls. 18/24) e dos relatos dos agentes públicos.

Contudo, sua verdadeira identidade foi posteriormente revelada: ao ser realizado contato com a polícia civil do estado do Maranhão, verificou-se que Antônio havia sido preso por crime de homicídio e, nesse momento, o réu acabou revelando sua verdadeira identidade e que havia usado o nome de seu irmão.

Aliás, na fase policial (fls. 16/17), o réu admitiu que deu nome falso ao se apresentar aos agentes públicos.

Afasta-se a alegação de atipicidade da conduta, por não configuração da infração penal.

O delito é de natureza formal, consumando-se com a simples conduta de se atribuir falsa identidade, sendo dispensável a ocorrência do resultado naturalístico, consistente na obtenção de vantagem para si ou para outrem, ou de prejuízo a terceiros, ocorrendo inclusive em situação de autodefesa. Além disso, não configura crime impossível o fato de ser descoberta sua verdadeira identidade.

Conferir, nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALSA IDENTIDADE. TIPICIDADE. CRIME FORMAL. POSSE DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a orientação desta Corte, “[o] crime de falsa identidade é formal, ou seja, consuma-se com a simples conduta de atribuir-se falsa identidade, apta a ocasionar o resultado jurídico do crime, sendo dispensável a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na obtenção de vantagem para si ou para outrem ou de prejuízo a terceiros, ocorrendo inclusive em situação de autodefesa” (AgRg no HC n. 821.195/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 30/8/2023).

2. No caso, o réu se identificou aos policiais militares com nome diverso no momento da abordagem. Ainda em via pública, foi realizada consulta ao sistema SIGO, ocasião em que foi encontrada a verdadeira identidade do acusado. Ou seja, infere-se que somente depois dessa descoberta é que o acusado prestou declaração condizente com sua identidade. Ademais, ficou devidamente comprovado que o agravante se apresentou com nome falso a policiais militares com o intuito de ocultar a existência de mandado de prisão em aberto em seu nome, circunstância que reforça a impossibilidade de que seja reconhecida a atipicidade da conduta descrita no art. 307 do CP.

3. Este Superior Tribunal é firme em assinalar que a posse ilegal de munição de uso permitido, desacompanhada da respectiva arma de fogo, configura o crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

Trata-se de delito de perigo abstrato, que presume a ocorrência de risco à segurança pública e prescinde de resultado naturalístico à incolumidade física de outrem para ficar caracterizado.

4. O réu possui vasta certidão de antecedentes criminais, conforme destacou o acórdão impugnado, situação apta para afastar a incidência do princípio da insignificância. Deveras, a simples posse irregular de munição por agente dotado de periculosidade, extraída nesse contexto, mesmo desacompanhada de arma de fogo, reduz de forma relevante o nível de segurança pública, bem tutelado pelo art. 12 da Lei de Armas, o que torna formal e materialmente típica a conduta.

5. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC n. 858.558/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

9. As sanções comportam redimensionamento.

As penas-base do furto foram fixadas acima do mínimo legal: (i) 3 anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, (elevação de $\frac{1}{2}$), por conta da pluralidade das qualificadoras e dos maus antecedentes, para o acusado Thiago; (ii) 2 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa (elevação de $\frac{1}{3}$) em razão da pluralidade das qualificadoras, para os acusados Denis e Antônio.

Com efeito, na hipótese de pluralidade de qualificadoras, no procedimento de dosimetria da pena, uma delas assentará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão ser utilizadas como circunstância agravante (se previstas na lei), ou residualmente, como circunstância judicial (STF, HC nº 99.809, relator. Ministro Dias Toffoli; HC nº 80771, julgado em 23/08/2011, DJe de 16/09/2011; STJ, AgRg no HC nº 524.533/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022; AgRg no REsp nº 1.773.721/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 25/6/2019; AgRg no AREsp nº 303.775/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 18/6/2019; AgRg no REsp nº 1.695.310/PA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 21/11/2017).

E de fato, Thiago registra duas condenações definitivas por fatos anteriores, conforme certidão de fls. 64/66 (autos nº 0000717-05.2018.8.26.0544, crime de roubo majorado; autos nº 1502447-35.2022.8.26.0544, crime de furto), podendo uma delas ser utilizada a título de maus antecedentes e a outra para empenhar a reincidência.

Registre-se que, ostentando o réu mais de uma condenação definitiva, é possível a utilização de uma parte delas na primeira fase, a título de maus antecedentes, considerando-se as demais, na segunda fase, como circunstância agravante da reincidência, sem que se divise, neste proceder, “bis in idem” (STJ, AgRg no HC nº 763.437, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 16.12.2022; HC nº 645.844, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 13.04.2021; AgRg no HC nº 706.819, relator Ministro Olindo Menezes, julgado em 27.09.2022; HC nº 161.653, rel. Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 14.04.2013, entre outros).

No entanto, a hipótese é de estabelecimento das penas de partida em: (i) 1/6 acima do mínimo legal (apenas uma qualificadora sobressalente), ou seja, 2 anos e 4 meses de reclusão, bem como pagamento de 11 dias-multa, para os acusados Denis e Antônio e (ii) 1/5 acima do mínimo legal (duas circunstâncias judiciais desfavoráveis), ou seja, 2 anos, 4 meses e 24 dias, mais o pagamento de 12 dias-multa, para o acusado Thiago.

Na segunda fase, presente a circunstância agravante da reincidência para todos os acusados: Denis, conforme certidão de fls. 71/73 (autos nº 0002010-33.2015.8.26.0635 – tráfico de drogas) e Antônio, conforme certidão de fls. 80/83 (autos nº 0052242-65.2012.8.26.0405 – roubo majorado).

No que concerne ao acusado Antônio, a hipótese é de reconhecimento da circunstância atenuante da confissão extrajudicial, que deve ser compensada integralmente com a reincidência.

Nesse passo, anote-se que, no caso de a

confissão na fase policial, mesmo que retratada em juízo, servir como fundamento para a condenação, deve ser reconhecida a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, “d”, do Código Penal (STJ, Súmula nº 545; AgRg no HC nº 706.216/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021; AgRg no HC nº 638.926/SP, relator João Otávio Noronha, Quinta Turma, julgado em 10.08.2021, DJe de 13.08.2021; AgRg no HC nº 506.997/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020; HC nº 257.075/SP, relator Ministro Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 23/10/2014, DJe de 10/11/2014).

Nessa ordem de ideias, tem-se penas de: (i) 2 anos e 4 meses de reclusão, bem como pagamento de 11 dias-multa, para o acusado Antônio; (ii) 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa (para o acusado Denis); (iii) 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa (para o acusado Thiago).

Penas do delito de furto que se tornam definitivas para os réus, em razão da ausência de causas de aumento e de diminuição (na terceira fase).

Em relação ao delito de falsa identidade do acusado Antônio, a pena-base foi fixada no mínimo legal – 3 meses de detenção.

Na segunda fase, deve ser reconhecida a circunstância atenuante da confissão e a compensação integral com a reincidência.

Por conta da inexistência de causas de aumento e de diminuição, a sanção do delito de falsa identidade resta definitiva em 3 meses de detenção.

Portanto, as reprimendas finais são de: (i) 2 anos e 4 meses de reclusão, 3 meses de detenção, bem como pagamento de 11 dias-multa (para o acusado Antônio); (ii) 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa (para o acusado Denis); (iii) 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa (para o acusado Thiago).

O passado criminal dos réus justifica a fixação do regime inicial **fechado**, para o delito de furto, e o **semiaberto** para o crime de falsa identidade, apenado com detenção, sem o que não haveria suficiente reprovação e prevenção do crime.

Com efeito, “a fixação do regime inicial de cumprimento de pena não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF” (STF, HC nº 130.205, rel. Min. Alexandre de Moraes).

Cenário incompatível com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (artigo 44, III, do Código Penal), bem como a concessão do sursis (artigo 77, II, do Código Penal).

10. Não medra o pedido de redução da pena pecuniária, formulado pela defesa do apelante **Denis**.

Trata-se de sanção estabelecida no preceito

secundário da norma penal, de imposição obrigatória e, aliás, o valor do dia-multa já foi fixado no mínimo legal, de sorte que inexistente qualquer modificação a ser feita. Anote-se que a condição de hipossuficiente do réu não constitui fator que o isente da pena pecuniária (STJ, HC n. 298.188/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 28/4/2015; HC n. 297.447/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/11/2014, DJe de 13/11/2014; REsp n. 683.122/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/11/2009, DJe de 3/5/2010).

11. Fica mantida a prisão preventiva dos acusados, considerando o teor dessa deliberação e a gravidade em concreto dos delitos, observada, ainda, a reiteração criminosa. Tem-se, pois, um quadro a assentar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

De resto, não se mostra razoável desconstituir-se a custódia cautelar se o réu permaneceu preso durante todo o transcorrer do processo e se subsistentes os motivos que ensejaram a decretação da segregação provisória, vale dizer, se não alterado substancialmente o quadro no qual veio assentada a decretação da prisão preventiva (STF, HC nº 95.685, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 16/12/2008, DJ de 06/03/2009; HC nº 89.824, relator Ministro Carlos Britto, julgado em 11/03/2008; DJ de 29/08/2008; STJ, HC nº 175.538/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 11/4/2013, DJe de 18/4/2013; HC nº 192.024/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe de 9/8/2011; HC nº 114.916/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em

13/8/2009, DJe de 8/9/2009).

12. Ante o exposto: (1) rejeito a preliminar;
(2) dou parcial provimento aos recursos das defesas, a fim de (a)
afastar a qualificadora atinente ao rompimento de obstáculo; (b)
reduzir a sanção: (i) do acusado Antônio Fernando Pereira Dutra,
para 2 anos e 4 meses de reclusão, 3 meses de detenção, bem como
pagamento de 11 dias-multa; (ii) do acusado Denis dos Santos, para
2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa;
(iii) do acusado Thiago da Silva Ribeiro, para 2 anos, 9 meses e 18
dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa. Mantida, no mais, a
r. sentença.

Oficie-se, comunicando.

LAERTE MARRONE

Relator